

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO  
FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso/2023 - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 08 de maio de 2023.

**PROCESSO** Nº: 00040-00022180/2022-55**OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 150/2022 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD/DF**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal-SEPLAD/DF**ASSUNTO:** Recursos interpostos contra o julgamento Pregão Eletrônico nº 150/2022.

À Coordenação de Licitação/COLIC,

Trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, CNPJ nº 23.935.375/0001-49, para os itens: 16 e 17, contra a decisão da pregoeira, em face da sua inabilitação para o PE 150/2022, cujo objeto é aquisição de materiais de expediente (cinta, clipe, organizador de mesa e outros), mediante o Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**1. DO RECURSO**

1.1. Após o aceite da Intenção de Recurso, esta pregoeira confirmou as datas limite para que as empresas registrassem o referido requerimento, a saber:

- recurso: dia 28 de abril de 2023, até às 23:59,
- contrarrazão: dia 04 de maio 2023, até às 23:59 e
- decisão da pregoeira: dia 11 de maio de 2023, 11/05/202 até às 23:59.

1.2. A recorrente ONADIR SERRATO JUNIOR manifestou a intenção de interpor recurso (111558968) quando aberto o prazo recursal do sobredito Pregão, a despeito da sua inabilitação para o PE nº 150/2022, conforme transcrição:

*"Conforme informado, fomos inabilitados deste item. Foi alegado que apresentamos a Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial com prazo superior a 30 dias. Porém, conforme determina o 1º Cartório Distribuidor de Curitiba, a validade da certidão é de 90 dias, sendo possível verificar a validade da certidão nos endereços eletrônicos do cartório. Desta forma, a certidão estava válida. Apresentaremos na sequência as informações complementares."*

1.3. No prazo determinado, a recorrente apresentou as razões de recurso (112106152), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

"ONADIR SERRATO JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o N° 23.935.375/0001-49, com sede em CURITIBA/PR, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar RECURSO:

A solicitação de inabilitação contra a empresa ONADIR SERRATO JUNIOR ME não procede.

Nossa empresa participou deste pregão munida de todos os documentos exigidos em edital, e mostrou-se competitiva no item, sagrando-se vencedora do certame.

O edital solicita alguns documentos de habilitação, dentre eles a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial.

A mesma foi apresentada com data de emissão em 14.02.2023, com validade de 90 dias (conforme determina o 1° Ofício Distribuidor de Curitiba). Portanto, a mesma teria validade até 14.05.2023. O cartório ainda afirma, que possui um link para consultas sobre certidões válidas ([http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/verifica\\_cert.php](http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/verifica_cert.php)). Desta forma, quando ocorreu o pregão e o envio da documentação, a certidão estava dentro da validade.

A prática em licitações é: "Quando se tratar de certidões vencíveis em que a validade não esteja expressa, serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data da sessão do certame. "

Assim, o subitem 11.4.1 alínea A do edital, que solicita a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com prazo inferior a 30 dias entra em contradição com a determinação do 1° Ofício Distribuidor de Curitiba e com as práticas em licitações.

Inclusive, apenas para constar, no Pregão 11/2023 – USAG 70013 – Itens 1 e 19, tivemos esse mesmo questionamento, porém, o pregoeiro aceitou a determinação do 1° Ofício Distribuidor e da prática em licitações e aceitou a certidão como válida dentro dos 90 dias.

Diante do exposto, e não restando nenhuma dúvida quanto ao cumprimento do especificado no edital, e para demonstramos lisura no pregão, tendo a certeza da boa intenção e imparcialidade desta comissão licitante e que, ao verificar o informado, requer respeitosamente que seja recebido e julgado PROCEDENTE o RECURSO, dando desta forma, prosseguimento a licitação, homologando o item ao vencedor - ONADIR SERRATO JUNIOR ME".

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. As demais empresas participantes deste Pregão Eletrônico não apresentaram contrarrazões.

## 3. DO HISTÓRICO

3.1. Cumpre destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 150/2022 (109154109) foi publicado em 30 de março de 2023, informando a data da abertura da licitação para o dia 13 de abril de 2023, às 09h30, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e Diário Oficial da União (109310916).

3.2. A abertura da sessão ocorreu no dia e hora marcados, transcorrendo com sucesso desde a fase de lances até à fase de negociação.

3.3. Em seguida, foram realizados o aceite individual das propostas, bem como a habilitação das empresas para os respectivos itens.

3.4. Ocorre que, a empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, ora recorrente, inscreveu proposta para participar dos itens 16 e 17, tendo apresentado certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida no dia 14 de fevereiro de 2023 (111558664), portanto, com prazo de validade até o dia 13 de março de 2023, motivando sua inabilitação, com base no subitem 11.4.1 alínea "a", do edital, vez que apresentou a referida certidão com prazo de emissão superior a 30 dias.

3.5. Após o encerramento da Sessão Pública, os licitantes classificados foram declarados vencedores, sendo divulgado o resultado da Sessão Pública e concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. O fechamento de prazo para registro de intenção de recurso ocorreu no dia 24 de abril de 2023 às 17h37, de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 150/2022 (SRP) (111558889).

#### 4. DAS DILIGÊNCIAS

4.1. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontrasse disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

4.2. É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência.

4.3. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

4.4. Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

4.5. Neste sentido, *Marçal Justen Filho* ensina que " a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poderdever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputandose insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

4.6. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: "A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

4.7. A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

4.8. Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo central é

ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

4.9. Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração em efetuar as diligências necessárias a esclarecer as dúvidas apresentados nessa licitação, sendo permitido, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão dessas dúvidas surgidas, demonstram com clareza a legalidade nos fundamentos acima expendidos.

4.10. Desse modo, após realizar nova análise na proposta de preços e na documentação apresentadas pela empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, constatou a necessidade de abrir procedimento de diligência destinada a esclarecer/completar a instrução do processo, visando dirimir dúvidas quanto ao prazo de validade da certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, emitida no dia 14/02/2023, uma vez que o prazo não estava expresso na própria Certidão.

4.11. Sendo assim, foi realizada diligência, com base no subitem 25.2 do edital do PE 150/2022, via e-mail (112272639), à empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, a fim de obter informações como a base legal e/ou a declaração emitida pelo 1º Ofício Distribuidor de Curitiba, relativos ao prazo de validade da certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial apresentada.

4.12. Em seguida, a empresa ONADIR respondeu via e-mail (112272710), que *"o procedimento informado para verificar a veracidade e validade da certidão, consiste em entrar no site do 1º Ofício Distribuidor de Curitiba ([http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/verifica\\_cert.php](http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/default/verifica_cert.php)), digitar o código de verificação e autenticidade. Dessa forma, se a certidão estiver correta dentro da validade, a mesma é apresentada na tela. Caso não esteja correta dentro da validade, a mesma não é visualizada."*

4.13. Além disso, declara, que a prática adotada nos pregões: *"Quando se tratar de certidões vencíveis em que a validade não esteja expressa, serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data da sessão do certame."*

4.14. E, por fim, menciona que *"o subitem 11.4.1 alínea a do edital, que solicita a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com prazo inferior a 30 dias entra em contradição com a determinação do 1º Ofício Distribuidor de Curitiba e com as práticas em licitações."*

4.15. Registra-se que as razões do recurso apresentadas pela recorrente tratam-se de declarações da própria empresa, que não comprovam o prazo de validade da certidão, nem relacionam a legislação pertinente, e ainda, que não trouxe argumentos visando solucionar a questão.

4.16. Mesmo assim, foi realizada consulta ao link sugerido na referida certidão (112388402), porém, não foi localizada a data de validade do documento, porquanto se destina ao exame da veracidade do documento, ou seja, se é verdadeiro. Na sequência, buscou-se referências aos prazos de certidões emitidas, no sítio do cartório 1º Ofício Distribuidor de Curitiba e no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná-TJPR, sem obter sucesso.

4.17. Posto isso, em outra diligência, requereu-se juntamente ao CARTÓRIO 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DE CURITIBA (112272808), informações visando subsidiar a decisão da pregoeira.

4.18. Desta feita, aquele Cartório respondeu, via e-mail (112272913), que de acordo com a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (112387155), não há legislação vigente e também não consta no Código de Normas do Foro Judicial daquela Corregedoria-Geral, exigências quanto à menção do prazo de validade no corpo das certidões.

4.19. Complementa, que em atendimento àquela Decisão, as certidões expedidas para fins de licitação, em todos os Ofícios Distribuidores do Estado do Paraná, terão o prazo de vigência contado a partir da data de expedição da certidão, a ser estabelecido no edital.

## 5. DA ANÁLISE

5.1. Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 150/2022-SCG/SEEC (109154109), estão em consonância com as Leis de nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, assim como com o Decreto de nº 10.024, de 2019, e tiveram como sua primeira referência norteadora o disposto no art. 3º da Lei 8666/93, *verbis*:

**“Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

5.2. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame, nas Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, além das demais normas pertinentes, bem como pautado nos documentos apresentados.

5.3. Para análise do recurso, importante transcrever os itens do edital que disciplinam a apresentação da Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como o momento para a apresentação de tal documento, conforme segue:

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

*a) certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.*

5.4. Ocorre que um dos documentos que comprovam a regularidade econômica financeira da empresa ONADIR, que é a Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, encontrava-se com o prazo de validade vencido.

5.5. A empresa recorrente feriu uma regra do Instrumento Convocatório, que é a Lei interna da Licitação, ao qual estava vinculada.

5.6. Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”

5.7. As regras dispostas no Edital, são vinculantes, e não podem ser descumpridas, é o que preveem os artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.8. Assim, não há dúvida de que as partes devem respeitar as regras previamente estabelecidas no edital, licitante e Administração Pública, sob pena de estar configurada a ocorrência de ilegalidade.

5.9. No caso vertente, o edital de abertura do certame foi claro e específico ao estabelecer, por meio do item "11.1.4", a necessidade de apresentação de "certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão."

5.10. No que diz respeito às alegações da empresa ONADIR :

*A prática em licitações é: "Quando se tratar de certidões vencíveis em que a validade não esteja expressa, serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data da sessão do certame. "*

*Assim, o subitem 11.4.1 alínea A do edital, que solicita a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com prazo inferior a 30 dias entra em contradição com a determinação do 1º Ofício Distribuidor de Curitiba e com as práticas em licitações.*

5.11. Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta, por meio de chave de acesso e senha, implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas no Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo do Edital e nos itens abaixo:

*4.3. O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ela efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou a SEEC/DF responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*

*4.4. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.*

...

*5.2.1. o envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

5.12. Sendo assim, a recorrente não pode alegar desconhecimento ao edital, sendo comprovado por meio das suas declarações encaminhadas juntamente com a proposta de preços (111558581).

5.13. Após análise da peça recursal, dos termos do edital e da Legislação apresentada, esta pregoeira entende que a recorrente, ao anexar no Sistema Comprasnet a Certidão negativa de falência de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial com prazo de validade expirado, contrariou o que disciplinam o caput e o § 3º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019.

5.14. Alerto ainda que, as licitações promovidas pela SEPLAD/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666, de 1993, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).*

5.15. A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou os critérios norteadores do julgamento, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, dentre elas a exigência constante do subitem 5.2 do edital.

5.16. Por fim, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

5.17. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[2]</sup>:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do*

*instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*  
**(grifo nosso)**

5.18. Portanto, esta pregoeira esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento, entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a inabilitação da empresa ONADIR no certame atende ao que determina os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

*“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

5.19. Por todo exposto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se então, que não assiste razão à empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, vez que não cumpriu as exigências de habilitação descritas no subitem 11.1.4, alínea 'a' do edital e é desprovida de qualquer razão que conduza à reformação da decisão.

## 6. DA DECISÃO:

6.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEPLAD são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

6.2. Pelo exposto, esta Pregoeira decide por conhecer os recursos interpostos pela licitante recorrente, nos itens 16 e 17, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO às razões recursais interpostas pela empresa ONADIR SERRATO JUNIOR, mantendo-se inalterada a sua desclassificação, com base no subitem 11.1.4, alínea 'a' do edital, vez que restou comprovado que a empresa não cumpriu os requisitos fundamentais.

6.3. Tendo em vista a manutenção da decisão de inabilitar a recorrente, encaminho o presente processo, com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), em cumprimento ao inc. IV do art. 13º do Decreto nº 10.024/2019.

**Rita Luiza de Aquino da Silva**  
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações acima, submetemos o presente processo à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais para anuência e posterior retorno dos autos à pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e demais providências cabíveis.

**Edson de Souza**  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no Artigo 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO os recursos interpostos pela licitante nos itens 16 e 17, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3 - À Pregoeira *Rita Luiza de Aquino da Silva* para as devidas providências.

**Monise Carrijo Fernandes da Fonseca**  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 15/05/2023, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 15/05/2023, às 13:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 15/05/2023, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112107011)  
verificador= **112107011** código CRC= **DC89DF69**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453